



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei 27/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial por Superávit Financeiro no valor de R\$ 147.079,72.

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 27/2021, protocolado dia 31 de maio de 2021, que autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional especial.

Acompanha o Projeto de Lei, as justificativas e Orientação Técnica do IGAM n.º 13.679/2021 e Informação Técnica n.º 1717/2021 da DPM.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I - Da competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Trata-se de proposta de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 53, alínea I, da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, a Constituição Federal dita que iniciativa para abertura de crédito adicional especial é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, de 1988:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

(...) II - disponham sobre:

(...) b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifamos)

Assim, opina como favorável, essa assessoria jurídica, enquanto a **competência e iniciativa** do Projeto de Lei em análise.

II.II - Dos requisitos para abertura de crédito adicional especial

O artigo 41 da Lei 4.320/64 traz a seguinte conceituação quanto os créditos:

Art. 41. Os **créditos adicionais** classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Conforme expõe, o presente Projeto de Lei está em coerência com o que dispõe a Lei n.º 4.320/64, segundo qual os créditos especiais **visam destinar valores a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica**, mostrando-se de acordo artigo 41, inciso II, da referida Lei.

Os créditos propostos no presente projeto atendem as normas orçamentárias e financeiras vigentes, tendo como finalidade a abertura de Crédito Especial ao Orçamento do Poder Legislativo para **cumprimento das despesas detalhadas na justificativa e artigo 1º do Projeto de Lei 27/2021**.

Ainda, nos termos do artigo 2º do Projeto de Lei em análise, os créditos serão cobertos com recursos provenientes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, de acordo com o que prescreve o artigo 43, inciso I, da Lei Federal 4.320/64.

II.III - Da necessidade de Aprovação do Conselho Municipal da Assistência Social

A Resolução CNAS n.º 33 de 2012, traz as regulamentações sobre a Aprovação da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social.

Em seu artigo 84, da referida Resolução, dispôs que ao promover modificações no orçamento da área da saúde, há a necessidade de o Conselho Municipal da Assistência Social, através de ata ou documento congénere, se manifestar quanto à aprovação das alterações. Nesses termos:

Art. 84. Os Conselhos de Assistência Social, em seu caráter deliberativo, têm papel estratégico no SUAS de agentes participantes da formulação, avaliação, controle e



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

fiscalização da política, desde o seu planejamento até o efetivo monitoramento das ofertas e dos recursos destinados às ações a serem desenvolvidas.

Parágrafo único. É responsabilidade dos Conselhos de Assistência Social a **discussão de metas e prioridades orçamentárias**, no âmbito do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, podendo para isso realizar audiências públicas.

Convém ressaltar que os Conselhos Municipais de Assistência Social são órgãos deliberativos. Dessa forma, é de sua competência aprovar e fiscalizar quaisquer modificações em seus orçamentos.

II.IV – Ajuste na fonte de Recurso

De acordo com o artigo 1º do Projeto de Lei, somando os créditos especiais a serem abertos em cada Rubrica e Órgão, tem-se:

RECURSO: 1317 – IGDBF

SALDO: R\$ 82.3198,82

| | |
|---------------------------|------------------|
| VENIMENTOS E VANTAGENS | 10.000,00 |
| SALARIO FAMÍLIA | 1.000,00 |
| OBRIGAÇÕES PATRONAIS | 1.000,00 |
| OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS | - 1.000,00 |
| PESSOAL | |
| INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS | 1.000,00 |
| OBRIGAÇÕES PATRONAIS | 1.000,00 |
| AUXILIO TRANSPORTE | 335,28 |
| TOTAL | 15 335,28 |

RECURSO 1325 – IGD SUAS

SALDO: R\$ 18.933,12

| | |
|--------------------------|-------|
| DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL | 26,15 |
| MATERIAL DE CONSUMO | 78,45 |
| PASSAGENS E DESPESAS COM | 26,15 |
| LOCOMOÇÃO | |



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

| | |
|-----------------------------------|---------------|
| OUTROS SERVIÇOS DE TER. PES. FIS. | 26,15 |
| OUTROS SERVIÇOS DE TER. PES. JUR. | 26,15 |
| EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE | 340,00 |
| TOTAL | 523,05 |

RECURSO 1319 – PAIF

SALDO: R\$ 100.022,40

| | |
|------------------------------------|------------------|
| VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS | 10.000,00 |
| SALARIO FAMÍLIA | 1.000,00 |
| OBRIGAÇÕES PATRONAIS | 10.000,00 |
| OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS- PESSOAL | 1.000,00 |
| INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS | 1.000,00 |
| OBRIGAÇÕES PATRONAIS | 1.000,00 |
| AUXILIO TRANSPORTE | 479,54 |
| TOTAL | 24,479,54 |

RECURSO 1326 – EQUIPE VOL. CRAS

SALDO: R\$ 100.022,40

| | |
|------------------------------------|------------------|
| VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS | 8.000,00 |
| SALARIO FAMÍLIA | 1.000,00 |
| OBRIGAÇÕES PATRONAIS | 10.000,00 |
| OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS- PESSOAL | 1.000,00 |
| INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS | 1.000,00 |
| OBRIGAÇÕES PATRONAIS | 1.000,00 |
| AUXILIO TRANSPORTE | 698,06 |
| TOTAL | 13.698,06 |

RECURSO 1823 – SCFV

SALDO: R\$ 204.000,00

| | |
|------------------------------------|-----------|
| VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS | 10.000,00 |
| VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS | 10.000,00 |
| OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS- PESSOAL | 10.000,00 |



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

| | |
|---------------------------|------------------|
| INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS | 5.000,00 |
| OBRIGAÇÕES PATRONAIS | 5.000,00 |
| AUXILIO TRANSPORTE | 800,97 |
| TOTAL | 50.800,97 |

RECURSO 1314 – PAEFI

SALDO: R\$ 70.000,00

| | | | |
|---------------------------|---|------------------|-----------|
| EQUIPAMENTO | E | MATERIAL | 18.564,38 |
| PERMANENTE | | | |
| VENCIMENTOS E VANTAGENS | | 10.000,00 | |
| SALARIO FAMÍLIA | | 2.000,00 | |
| OBRIGAÇÕES PATRONAIS | | 2.000,00 | |
| OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS | - | 2.000,00 | |
| PESSOAL | | | |
| INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS | | 1.000,00 | |
| OBRIGAÇÕES PATRONAIS | | 1.000,00 | |
| AUXILIO TRANSPORTE | | 564,38 | |
| TOTAL | | 37.128,76 | |

RECURSO 1328 – CREAS MEDIDA

SALDO: R\$ 18.000,00

| | |
|---------------------------|-----------------|
| VENCIMENTOS E VANTAGENS | 1.000,00 |
| SALARIO FAMÍLIA | 1.000,00 |
| OBRIGAÇÕES PATRONAIS | 1.000,00 |
| OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS | - 1.000,00 |
| PESSOAL | |
| INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS | 500,00 |
| OBRIGAÇÕES PATRONAIS | 500,00 |
| AUXILIO TRANSPORTE | 114,06 |
| TOTAL | 5.114,06 |

Sendo assim, deverá ser alterado o artigo 2º, tendo a seguinte redação:

"Art. 2º Servirá de fonte de recursos para a cobertura dos créditos adicionais especiais do art. 1º o superávit financeiro verificado no exercício anterior das seguintes fontes de recursos:

I – 1314 – PAEFI R\$ 37.128,76



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

II – 1317 – IGDBF R\$ 15.335,28
III – 1319 – PAIF R\$ 24.479,54
IV – 1325 – IGD – SUAS R\$ 523,05
V – 1326 – EQUIP. VOL. CRAS R\$ 13.698,06
VI – 1328 – CREAS R\$ 5.114,06
VII – 1823 – SCFV R\$ 50.800,97
TOTAL R\$ 147.079,72"

II.V – Solicitação de Informação ao Executivo

Importante destacar que parte das despesas previstas no art. 1º, do Projeto de Lei 027/2021, foram criadas nos elementos de despesas de "vencimentos e vantagens fixas", "salário família", "obrigações patronais", "outras despesas variáveis pessoal" e "indenizações trabalhistas" à conta de recursos vinculados do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGDPBF, instituído pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, que, dentre outras disposições, incluiu o § 2º no art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que criou o programa Bolsa Família.

O "Caderno do IGD-M - Manual do Índice de Gestão Descentralizada Municipal do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único", elaborado pela Coordenação-geral de apoio à Gestão Descentralizada do Departamento de Operação da Secretaria Nacional de Renda e Cidadania, em abril de 2014, prevê, como ação relativa ao uso do IGD-M para o acompanhamento das condicionalidades, a contratação de pessoal, exemplificando com "digitadores para efetuar o lançamento dos dados das condicionalidades nos sistemas de acompanhamento". Em explicação a essa ação, o referido material indica expressamente: "Esta contratação é em caráter temporário e por prazo determinado".

Por tais motivos, sob o aspecto orçamentário, se for a intenção da Administração efetuar a contratação temporária de pessoal para trabalhar em atividades relacionadas ao Programa Bolsa Família e ao Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal para solucionar demandas sazonais, para fins de classificação da natureza da despesa orçamentária, observado o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Pública – MCASP e o ementário de códigos disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado, entende-se que o código de natureza de despesa apropriado será 3.1.90.04.00.00 – Contratação por Tempo Determinado e não aquele indicado no Projeto de Lei nº 027/2021 (3.1.90.11.00.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas), para a fonte de recursos do código 1317 - IGDF (3.1.90.11.00.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas).



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Assim, deverá ser oficiado o Poder Executivo, para questionar se a criação do crédito especial previsto nessa lei, trata-se de adequação de verbas para fins de pagamento de pessoal contratado por tempo determinado. Se assim for, deverá haver ajustes nas rubricas conforme acima exposto.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado, **desde que, inclua ao Projeto de Lei em questão ata ou documento congênere, onde conste a autorização da modificação do orçamento pelo Conselho Municipal da Assistência Social, bem como altere o artigo 2º do Projeto de Lei (podendo ser realizado por Emenda Parlamentar).**

Contudo, antes da discussão e votação do Projeto de Lei, **sugere-se que seja oficiado o Poder Executivo, para que verifique se os valores e créditos abertos não se tratam de alterações necessárias para pagamento de pessoal contratado por tempo determinado (Item II.V deste parecer)**, uma vez que ocorreria irregularidades dos elementos indicados no Projeto de Lei.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 09 de junho de 2021.

Nagielly Mello
Nagielly Cigana Mello,

Assessora Jurídica.

OAB/RS 113.980